NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 115/XIII (1.ª)

ASSUNTO: Solicitam à Assembleia da República a revogação do Despacho Normativo n.º 1-H/2016, que altera os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 88, de 7 de maio de 2015, que determina os procedimentos da matrícula e respetiva renovação

Entrada na AR: 18 de maio de 2016

N.º de assinaturas: 15 876

1.º Peticionário: Sandra Cristina Correia Ribeiro Gonçalves

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

1. A **petição n.º 115/XIII (1.ª)** deu entrada na Assembleia da República em 18 de maio de 2016 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 25 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento, Jorge Lacão.

I. A petição

2. Os peticionários solicitam que a Assembleia da República proceda à revogação do **Despacho Normativo n.º 1-H/2016**, que regula o regime de matrículas e frequência das escolas, alterando os artigos 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 26.º do Despacho Normativo n.º 7-B/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série n.º 88, de 7 de maio de 2015, e onde são introduzidas alterações em algumas normas relativas aos procedimentos de matrícula e sua renovação e de validação de turmas com vista a uma melhor aplicação das mesmas.

3. Nesse sentido, os peticionários indicam que:

3.1. O Despacho Normativo n.º 1-H/2016, da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e do Secretário de Estado da Educação, vem colocar em causa o direito a escolher o projeto educativo que cada um quer para os seus filhos que se encontra expressamente consagrado no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa, onde se determina que

«2 — O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.»

3.2. Defendem também que esse despacho normativo vem cercear a autonomia dos pais na escolha do projeto educativo que querem para os seus filhos, afetando não só os alunos que desejam ingressar numa escola com contrato de associação com o Estado, mas também todos aqueles que, já lá estando, se encontram em fase de transição de ciclo.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não se localizou qualquer iniciativa legislativa ou outra petição pendentes sobre a matéria.
3. Atento o referido, dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição –, pelo que se propõe a **admissão da petição.**
4. A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto, "compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 15 876 subscritores, é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), a publicação no *Diário da Assembleia da República*/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem) e* a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP);
2. Propõe-se que se questionem o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, a AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo -, a ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas -, os sindicatos de professores e da Administração Pública (FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, o SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, a FESAP - Federação Sindical da Administração Pública e o STE - Sindicato dos Quadros Técnicos), a Associação Nacional de Professores, a Associação Nacional dos Professores Contratados, o Conselho de Escolas, a ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual apresentação

de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 15 876 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a sua apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2016-06-06

A assessora da Comissão